



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.124, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui o Programa Nacional de Saúde da Trabalhadora e do trabalhador Doméstico – Brasil que Cuida; autoriza subsídio público parcial do custo de planos de saúde para a categoria; incentiva planos coletivos por adesão com valores tabelados; e garante a voluntariedade de participação e custeio por parte do empregador.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Saúde da Trabalhadora e do trabalhador Doméstico – Brasil que Cuida; autoriza subsídio público parcial do custo de planos de saúde para a categoria; incentiva planos coletivos por adesão com valores tabelados; e garante a voluntariedade de participação e custeio por parte do empregador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Saúde da Trabalhadora e do trabalhador Doméstico – Brasil que Cuida, com a finalidade de promover a saúde, prevenir doenças e garantir acesso a serviços médicos de qualidade para trabalhadoras e trabalhadores domésticos, formais e informais, em todo o território nacional.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – assegurar o acesso a planos e serviços de saúde a preços compatíveis com a renda média da categoria;

II – reduzir desigualdades de acesso à saúde suplementar e pública;

III – promover ações preventivas e educativas específicas para a saúde das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos;

IV – incentivar a formalização do vínculo de trabalho.

Art. 3º A União poderá conceder subsídio parcial para custeio de planos de saúde destinados as trabalhadoras e aos trabalhadores domésticos, de forma proporcional à renda e limitada a percentuais definidos em regulamento.



§ 1º O subsídio não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor mensal do plano, respeitados os limites orçamentários e a disponibilidade financeira.

§ 2º Terão prioridade as trabalhadoras e trabalhadores doméstico com renda de até 2 (dois) salários-mínimos.

Art. 4º O Poder Executivo fomentará, por meio de incentivos fiscais, convênios e parcerias, a criação de planos coletivos por adesão exclusivos para as trabalhadoras e trabalhadores doméstico, com valores tabelados nacionalmente.

§ 1º A tabela de valores será definida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, considerando a capacidade de pagamento da categoria e a sustentabilidade dos planos.

§ 2º As operadoras deverão oferecer, no mínimo, cobertura ambulatorial, hospitalar e de urgência/emergência.

Art. 5º A adesão do empregador ao custeio do plano de saúde será facultativa, não constituindo obrigação trabalhista, salvo quando assumida por acordo individual ou coletivo.

§ 1º A recusa do empregador não poderá ser interpretada como descumprimento de obrigação legal ou contratual.

§ 2º O empregador que aderir ao custeio poderá deduzir a despesa no Imposto de Renda, conforme regulamento.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, inclusive definindo critérios para concessão de subsídio, forma de adesão e regras de operacionalização.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O trabalho doméstico é uma atividade essencial à economia brasileira e ao funcionamento da vida cotidiana de milhões de famílias. Segundo dados do IBGE, há aproximadamente 5,9 milhões de trabalhadores domésticos no Brasil, sendo 92% mulheres e 65% negras, com forte concentração nas regiões Norte e Nordeste, onde os índices de formalização e renda são ainda mais baixos.

Em Roraima, o perfil das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos é marcado por alta informalidade, baixa cobertura previdenciária e acesso limitado a serviços de saúde suplementar. A renda média mensal da categoria é inferior a 1,5 salário-mínimo, e a cobertura por planos de saúde privados não alcança 5% das trabalhadoras. Essa realidade gera um ciclo de vulnerabilidade, em que doenças não tratadas reduzem a capacidade de trabalho e aumentam a pobreza.

A Região Norte, com grandes distâncias geográficas, baixa densidade demográfica e infraestrutura hospitalar desigual, enfrenta desafios adicionais. Municípios do interior de Roraima, como Uiramutã e Pacaraima, possuem barreiras logísticas para atendimento especializado, tornando ainda mais urgente a criação de mecanismos que garantam acesso rápido e contínuo à saúde.

O Programa Brasil que Cuida integra quatro pilares: política Nacional de Saúde das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos, para dar visibilidade e prioridade à categoria; subsídio público parcial para viabilizar o acesso a planos de saúde; planos coletivos por adesão com valores tabelados, reduzindo custos pela economia de escala; proteção ao empregador, garantindo que a participação no custeio seja voluntária, evitando novos encargos obrigatórios.

Essa arquitetura é inovadora porque conjuga solidariedade social com viabilidade econômica. O Estado compartilha o custo; o setor privado oferece soluções coletivas; as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos conquistam o acesso à saúde de qualidade; e o empregador participa apenas se desejar, sem risco de passivos trabalhistas.



Trata-se de medida exequível, juridicamente segura e socialmente necessária, alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da valorização social do trabalho (art. 1º, IV) e da redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3º, III).

O Brasil que Cuida é mais que um programa: é um pacto nacional para reconhecer, valorizar e proteger aquelas e aqueles que cuidam das nossas casas, famílias e vidas.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto, por se tratar de medida inadiável para a manutenção da dignidade humana das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos nos lugares mais remotos do Brasil.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO